



PROCESSO Nº184/11.2BEMDL

Acordam no Tribunal Central Administrativo Norte – Secção do Contencioso Administrativo:

O Ministério de Educação, Odete Jesus Marcos e Carlos Eudócio Saúde Reis todos ids. nos autos, vieram interpor recurso jurisdicional da sentença do TAF de Mirandela que na presente processo de contencioso eleitoral interposto pelos membros (Conselheiros) do Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre (CGT), julgou a acção procedente e, em consequência decidiu:

— “I) Anulo a eleição do Presidente do Conselho Geral Transitório (CGT) do Agrupamento de Escolas de Montalegre, realizada no dia 29 de Abril de 2011;

II) Anulo a eleição e cooptação dos membros da comunidade local para integrarem o Conselho Geral Transitório (CGT) do Agrupamento de Escolas de Montalegre, realizada no dia 25 de Novembro de 2010;

III) Condene a Entidade Demandada a retomar o procedimento, emitindo no prazo máximo de 30 dias, convocatória dirigida aos membros do Conselho Geral Transitório, com antecedência de, pelo menos, 48 horas, destinada à indicação/cooptação dos membros da comunidade local, para a plena constituição daquele órgão, não podendo os Contra-Interessados Carlos Eudócio Saúde Reis, Rui Mário Miranda Alves e Odete de Jesus Marcos integrarem o colégio eleitoral.”

Terminaram a sua alegação enunciando as conclusões seguintes:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA

«1. A douda sentença recorrida julgou procedente a ação intentada pelos autores, determinando a anulação da “eleição do Presidente do Conselho Geral Transitório (CGT) do Agrupamento de Escolas de Montalegre, realizada no dia 29 de Abril de 2011”, da “eleição e cooptação dos membros da comunidade local para integrarem o Conselho Geral Transitório (CGT) do Agrupamento de Escolas de Montalegre, realizada no dia 25 de Novembro de 2010” e a condenação da “Entidade Demandada a retomar o procedimento, emitindo no prazo máximo de 30 dias, convocatória dirigida aos membros do Conselho Geral Transitório, com antecedência de, pelo menos, 48 horas, destinada à indicação/cooptação dos membros da comunidade local, para a plena constituição daquele órgão, não podendo os Contra-Interessados Carlos Eudócio Saúde Reis, Rui Mário Miranda Alves e Odete de Jesus Marcos integrarem o colégio eleitoral.”;

2. Discorda a recorrente da decisão proferida, pelas razões que infra exporá e que fundamentam o presente recurso;

3. Foi pela ora recorrente na contestação invocada, a título de questão prévia, a exceção de litispendência, por ter tido conhecimento de que por dois dos autores foi proposta, em 17.02.2011, no TAF de Mirandela, a ação administrativa

especial que corre seus termos sob o n.º 87/11.0BEMDL e que tem por objeto a *"deliberação de cooptação dos representantes da comunidade local do Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre, tomada pelo mesmo Conselho no passado dia 25 de Novembro de 2010."*, peticionando a anulação dessa deliberação;

4. O douto tribunal a quo julgou improcedente tal exceção, com fundamento em falta de identidade dos pedidos formulados, por confrontação dos pedidos constantes de ambos os processos;

5. Contudo, a análise da questão não pode, não deve, ser tão simplista como decorre da douda sentença, pois que, apesar de uma confrontação literal entre ambos os pedidos ser suscetível de conduzir a tal conclusão, uma apreciação mais cuidadosa permitirá demonstrar existir uma identidade, ainda que parcial, entre os mesmos e respetivas causas de pedir – referimo-nos à questão da cooptação dos representantes da comunidade local;

6. Ao decidir da anulação da cooptação dos membros da comunidade local para integrarem o Conselho Geral Transitório a douda sentença impugnada conheceu da mesma pretensão apresentada no processo n.º 87/11.0BEMDL, no sentido da satisfação do pedido aí formulado;

7. Por tal motivo existe o risco de o tribunal, sobre a mesma questão, se contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior;

8. Na avaliação da existência de risco de repetição de uma ação importará atender ao critério fixado no artigo 497.º e n.º 1 do artigo 498.º do CPC, mas também, e na presente situação em particular, ao que decorre do n.º 2 do artigo 497.º do CPC, que estabelece uma diretriz que visa obstar a que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior, com o desprestígio daí resultante, bem como colocar em causa a certeza e segurança do direito;

9. Apesar de não existir no caso sub judice uma identidade total nos pedidos formulados em ambas as ações, é inquestionável que parte do pedido apresentado nos presentes autos é idêntico ao do processo n.º 87/11.0BEMDL, tanto assim que a douda sentença impugnada conheceu e decidiu dessa questão;

10. E a causa de pedir que lhe está subjacente também é a mesma, sendo os fundamentos aqui invocados os mesmos dos alegados naquele outro processo (cfr. artigos 30.º a 53.º da douda petição inicial apresentada nos presentes autos e artigos 4.º a 48.º da douda petição inicial apresentada no processo n.º 87/11.0BEMDL);

11. Assim, ocorrerá litispendência, não obstante a tal a circunstância de apenas parcialmente existir identidade entre os autores e réus, entre o pedido e a causa de pedir e os processos seguirem forma diversa, relevando o facto de a douda decisão colocada em crise ter decidido sobre questão que também constitui o pedido formulado em processo anteriormente instaurado;

12. Ao julgar pela improcedência da exceção de litispendência a douda sentença impugnada violou o disposto nos artigos 497.º e 498.º do CPC, em particular o que decorre do n.º 2 do artigo 497.º.»

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

ODETE DE JESUS MARCOS E CARLOS EUDÓCIO SAÚDE REIS

«Falta de citação, para contestar, do conselho geral transitório do agrupamento de escolas de Montalegre.

1 - O conselho geral transitório é representado pelo seu presidente eleito nos termos do n.º 9 do Art. 60º do DL 75/2008 de 22 de abril. Até à eleição do presidente é o presidente da CAP quem preside às reuniões do conselho geral transitório, nos termos do n.º 10º do Art. 60º.

2 - Assim, o senhor professor João Surreira presidente da CAP, só presidiu às reuniões do conselho geral transitório até ao dia 29 de abril de 2011, data em que foi eleita a presidente do conselho.

3 - Os presentes autos deram entrada no TAF de Mirandela no dia 6 de maio de 2011.

4 - O conselho geral transitório não contestou a ação.

5 - Os recorrentes, solicitaram ao atual diretor do agrupamento de escolas de Montalegre, professor Paulo Alves, informação sobre se existia nos arquivos da Escola Bento da Cruz, alguma citação para contestar a ação n.º 184/11.2 BEMDL dirigida ao conselho geral transitório.

6 - Foi por este informado que existe nas pastas de arquivo de documentos do conselho geral de 2010 a referida citação, tendo sido fornecida uma cópia da primeira página da citação, cuja junção sob o n.º 3 se requer nos termos do disposto no n.º 1 do Art. 524º por a sua existência não ser conhecida dos recorrentes até à presente data.

7 - Esta citação foi dirigida ao conselho geral transitório representado pelo senhor presidente da CAP João Surreira, que a recebeu e não a entregou à presidente do referido conselho, arquivando-a numa pasta de 2010, onde permanece.

8 - Nos termos do disposto no n.º 1 do Art. 231º do CPC, os incapazes os incertos, as pessoas coletivas, as sociedades, os patrimónios autónomos e condomínios são citados na pessoa dos seus legais representantes.

9 - Assim o conselho geral transitório do agrupamento de escolas de Montalegre, tal como os patrimónios autónomos ou condomínios, tem que ser citado na pessoa do seu legal representante.

10 - E não foi. Foi citado na pessoa do presidente da CAP professor João Surreira, que não tinha poderes de representação deste conselho nem poderes para receber a dita citação.

11 - Verificou-se assim, erro na identificação do réu conselho geral transitório.

12 - Nos termos da al. b) do n.º 1 do Art. 195º do CPC há falta de citação quando houver o erro na identificação do citado.

13 - A falta de citação gera nulidade processual de conhecimento oficioso, anulando se tudo o que tiver sido processado após a petição inicial, nos termos do disposto na al. a) do Art. 194º do CPC.

14 - Termos em que se requer seja declarada a falta de citação do conselho geral transitório, declarando a nulidade do processo depois da petição inicial.

Erro de julgamento quanto às exceções deduzidas.

**Litispendência**

15 - No dia 11 de fevereiro de 2011 Antônio Alves Ferreira e Fernando José Gomes Rodrigues, em coligação facultativa, entregaram no TAF de Mirandela um ação administrativa especial de anulação de ato administrativo a que coube o n.º 87/11.0 BEMDL, contra o conselho geral transitório, autor do ato, onde pedem que: seja anulada a deliberação de cooptação dos representantes da comunidade local Carlos Reis, Rui Alves e Odete Marcos, tomada na reunião do conselho geral transitório de 25 de novembro de 2010.

16 - Para tanto, alegam, resumidamente, os seguintes vícios: violação do princípio da imparcialidade por a conselheira Elsa Minhava ter votado e o seu marido Carlos Reis integrar uma das listas propostas (ponto 12º da p.i.); por entenderem que a votação não podia ser realizada em lista (ponto 26º da p.i.); e sendo em lista devia ter sido aplicado o método de Hondt (ponto 27º da p.i.).

17 - Os autores pretendem com a ação de que se recorrer obter o mesmo efeito jurídico que com a ação 87/11.0BEMDL pendente do TAF de Mirandela: afastar do conselho geral transitório os representantes da comunidade designados.

18 - Nas duas ações as partes são as mesmas: Antônio Alves Ferreira e Fernando Gomes Rodrigues, sozinhos ou ligados com outros conselheiros, intentam ação contra o autor do ato conselho geral transitório.

19 - Há identidade de pedido nas duas causas: o efeito jurídico que pretendem obter na primeira ação (87) quando pedem que seja anulada a deliberação de cooptação dos representantes da comunidade local Carlos Reis, Rui Alves e Odete Marcos, tomada na reunião do conselho geral transitório de 25 de novembro de 2010 é o mesmo que pretendem obter quando pedem na segunda ação (184) que seja determinado que os contrainteresados Carlos Reis, Rui Alves e Odete Marcos não podem integrar o colégio eleitoral.

20 - Aliás, o tribunal a quo decidindo pela improcedência da alegada litispendência, decide anular a cooptação dos representantes da comunidade tal como está pedido na primeira ação.

21 - A causa de pedir é também a mesma nas duas ações, alegam os mesmo vícios (violação do princípio da imparcialidade, votação em lista, não aplicação do método de Hondt na distribuição de mandatos), acrescentando apenas mais o facto de entenderem que os cooptados não são individualidades.

22 - É evidente pelo que fica dito, que ao intentar estas duas ações nos termos em que o foram, o tribunal foi colocado na alternativa de se contradizer ou repetir uma decisão. Para assim concluir basta perguntar em que situação fica o caso concreto dos cooptados Carlos Reis, Rui Alves e Odete Marcos, se o TAF de Mirandela, no processo 87/11 decidir pela improcedência do pedido? Passam a poder integrar o colégio eleitoral?

23 - Como se decidiu no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, com processo n.º C38719, Sic: "Existe litispendência quando em dois recursos o mesmo acto atribuído à mesma autoridade é impugnado com os mesmos fundamentos de facto e de direito."

24 - Pelo que, estão preenchidos os requisitos de verificação da exceção de litispendência, previstos no Art. 498º do CPC, é o tribunal a quo deveria não conhecer do mérito da causa nesta ação, absolvendo o demandado da instância quanto ao pedido de anulação da cooptação dos representantes da comunidade.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

25 - Razão pela qual se pede a revogação da decisão na parte em que determina a anulação da eleição e cooptação dos contra interessados Carlos Reis, Rui Alves e Odete Marcos.

Erro na forma do processo e caducidade da ação, quanto a anulação da cooptação dos contra interessados Carlos Reis, Rui Alves e Odete Marcos.

26 - O tribunal a quo decidiu pela improcedência da alegada exceção de erro na forma do processo, por entender que a cooptação dos representantes da comunidade para integrarem o conselho geral transitório é um ato preparatório da eleição do presidente do órgão na medida em que entendeu ser um ato de exclusão ou omissão de eleitores ou elegíveis nos cadernos eleitorais e, por isso, enquadrável na exceção prevista na segunda parte do n.º 3 do Art. 98 do CPTA.

Não concordamos com este entendimento pelo seguinte:

27 - A cooptação dos representantes da comunidade tem por fim último a constituição do conselho geral; a eleição do presidente do órgão tem por fim conferir ao órgão características de funcionalidade, que nos termos dos disposto no n.º 8 do Art. 60º do DL n.º 75/2008 de 22 de abril, só pode ser eleito depois de totalmente constituído o conselho.

28 - São dois procedimentos completamente autónomos.

29 - No entendimento do tribunal recorrido, sempre que houver eleições para o presidente do órgão, e pode haver várias eleições, basta para isso que os presidentes se demitam ao longo dos quatro anos de mandato dos membros do conselho, na impugnação da nova eleição sempre se poderia impugnar as eleições do corpo docente, não docente, alunos, pais, e a designação dos representantes do município ou da comunidade, com fundamento em irregularidades na composição dos cadernos ou listas eleitorais.

30 - E a ser assim, como entendeu o tribunal a quo o ato de constituição do conselho estaria sempre sujeito a em qualquer momento, sem dependência de qualquer prazo, poder ser impugnado, para isso bastaria haver nova eleição do presidente e alguém intentar ação de contencioso eleitoral.

31 - Em segundo lugar o DL 75/2008 determina claramente que o método de escolha dos representantes da comunidade se processe através de designação/cooptação e não através de eleição, veja-se o disposto nos n.º 4 e 5 do Art. 14º e n.º 7 do Art. 60º do DL n.º 75/2008.

32 - Se o legislador quisesse que o conselho escolhesse os representantes da comunidade por eleição tê-lo-ia determinado como fez com a escolha dos representantes do corpo docente, não docente, alunos e pais.

33 - A deliberação de designar ou cooptar representantes para um órgão não faz parte de um ato eleitoral nem é em si uma eleição, é um dos procedimentos determinados pela lei para a composição do órgão.

34 - E consequentemente, o processo próprio para atacar ou impugnar esta deliberação não é o contencioso eleitoral, havendo claro erro na forma do processo, quando se pede o afastamento dos representantes da comunidade.

35 - Veja-se neste sentido o acórdão do Tribunal Administrativo Central do Norte, com processo n.º 00076/04.1BEMDL, publicado no sítio www.dgsi.pt, SIC: "É que importa ter presente e claro que se tratam de situações completamente

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

diversas ou distintas as que resultem de eleição e as que resultem de designação, tanto mais que o seu próprio contencioso é diverso porquanto não é admissível impugnar judicialmente através de processo de contencioso eleitoral acto administrativo que se prenda não com eleição mas sim com designação de membro para determinado órgão (cfr. Acs. do STA de 01/10/1998 – Proc. n.º 44.180 in: Ap. DR. de 06/06/2002, págs. 5786 a 5788 ou in: «www.dre.pt/acordaos», de 06/07/2000 – Proc. n.º 46.236 in: Ap. DR. de 16/12/2002, págs. 6499 a 6501 ou in: «www.dre.pt/acordaos»).

36 - Consequentemente, sendo a ação própria, a especial de anulação de ato administrativo, longe vai o prazo de caducidade do direito desta ação, pois, o ato foi praticado e conhecido pelos autores no dia 25 de novembro de 2010 e a presente ação deu entrada no TAF de Mirandela no dia 6 de maio de 2011.

37 - Houve erro de julgamento quanto à apreciação das exceções de erro na forma do processo e caducidade da ação, pelo que deve ser alterada essa decisão.

Erro de julgamento quanto à apreciação do mérito da causa

A deliberação de cooptação dos representantes da comunidade - violação dos princípios insertos no DL n.º 75/2008.

38 - A primeira questão colocada é saber se os contra interessados Carlos Reis, Rui Alves e Odete Marcos, para os efeitos pretendidos pelo DL n.º 75/2008, representam a comunidade do concelho de Montalegre.

39 - Parece-nos que a discussão para saber se estas concretas pessoas são indivíduos ou individualidades, é absolutamente irrelevante, dada a grande subjetividade inerente à subsunção e aquilo que é pedido no DL n.º 75/2008 de 22 de abril.

40 - O DL n.º 75/2008, no seu preâmbulo, ao referir-se aos representantes da comunidade, a título exemplificativo, vai falando ora de instituições, individualidade, organizações e representantes de atividades de carácter económico, social, cultural e científico.

41 - Diz, no preâmbulo do referido normativo: "...nomeadamente representantes de instituições, organizações e atividades económicas, sociais, culturais e científicas." no n.º 6 do Art 12º: "... representantes da comunidade designadamente de instituições, organizações e atividades ..." no n.º 4 do Art. 14º "Os representantes da comunidade quando se trate de individualidades ou representantes de atividades de carácter económico, social, cultural ou científico..." no n.º 7 do Art.º 60º "Para efeitos de designação dos representantes da comunidade (...) cooptam as individualidades ou escolhem as instituições e organizações ..."

42 - Por isso, ao dizer "nomeadamente" "designadamente" e "quando se trate de" significa que não é taxativa, mas antes exemplificativa, a enumeração aí referida.

43 - O que pretendeu o legislador ao integrar no conselho geral, representantes da comunidade local?

44 - Da análise de todo o diploma resulta que o legislador quis integrar neste órgão vital das escolas, pessoas que conheçam a realidade social, económica e cultural da região onde estão inseridas as escolas, que possam contribuir para que

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

as deliberações do conselho estejam devidamente informadas com conhecimento em diversas áreas, nomeadamente que conheçam as principais atividades económicas da região, os hábitos e costumes das populações, as suas necessidades, a mentalidade e níveis culturais, etc.

45 - Pois, só estes poderão contribuir para a correta adequação do projeto educativo, dos planos de atividades, das linhas orientadoras das atividades no domínio da ação social escolar, dos critérios de participação das escolas em atividades pedagógicas, científicas, culturais e desportivas, na definição dos critérios para elaboração dos horários, à realidade e necessidades desta comunidade onde estão inseridas as escolas.

46 - Por isso, o que se pretende, não é que os representantes da comunidade sejam presidentes de alguma instituição, magistrados, notário, conservadores, mas sim pessoas cujo conhecimento da comunidade seja inquestionável.

47 - Carlos Eudócio Saúde Reis, é médico de família no concelho de Montalegre há 26 anos, tendo exercido a sua atividade nas freguesias de Cabril, Venda Nova, Covelães, Salto e Montalegre. Daí resulta que conhece profundamente os hábitos, costumes e organização das famílias, sabe dos seus problemas e necessidades, é por todos reconhecido como pessoa ponderada, de bom censo e com apurado sentido crítico. E esta pessoa, a sua atividade, e as suas características são sobejamente conhecida por todos os conselheiros, pois aqui, pelo pequeno número de habitantes, todas as pessoas se conhecem.

48 - Rui Mário Miranda Alves era, à data da cooptação, vice-presidente da Associação de Jovens Agricultores de Portugal, organização com representação em Montalegre. Como resulta da ata n.º1 do conselho. Foi representante de uma marca de rações, conhecendo assim todos os agricultores do concelho, principal atividade da região, as suas necessidades, problemas da atividade e, oportunidade para os jovens. Foi vereador municipal, como é do conhecimento de todos os conselheiros, principalmente do autor Fernando Rodrigues, presidente da Câmara e da autora Fátima Fernandes, vereadora.

49 - Odete Marcos é há cerca de 20 anos, a representante da segurança social no concelho, integrando nessa qualidade várias instituições nomeadamente a comissão restrita da CPCJ que funciona na Câmara Municipal e é coordenadora do RSI, como é do conhecimento de todos os conselheiros, principalmente dos autores representantes do município. E no exercício da sua atividade conhece bem de perto a realidade social, económica e cultural da população do concelho.

50 - Estas características dos cooptados foram apresentadas na reunião de 25 de novembro de 2010 pelos conselheiros Elsa Minhava, Manuel Veras e Fernando Miranda. Apesar disso, as características dos cooptados são sobejamente conhecidas de todos os conselheiros.

51 - Pelo que se disse, entendemos, não assistir razão ao tribunal recorrido, pois, a cooptação dos contra interessados Carlos Reis, Rui Alves e Odete Marcos não violou o disposto no n.º6 do Art.º 12º, n.º4 do Art.º 14º ou n.º7 do Art.º 60º do DL n.º 75/2008.

52 - Lendo o DL 75/2008 de 22 de abril, não resulta qual o método ou processo que os conselheiros devem utilizar para cooptar os representantes da comunidade. Remete para os regulamentos internos anteriores (cfr. n.º4 do Art. 60º), quando a este assunto, o regulamento interno da escola do Baixo Barroso, no

seu Art. 37º diz apenas que a escolha dos representantes da comunidade tem que ser feita através de voto secreto.

53 - Resulta da ata n.º 1, junta aos autos, que os conselheiros discutiram a forma de votação, havendo conselheiros que propunham a votação das propostas uma a uma, outros uma lista conjunta votada por três vezes e outros em listas de três membros propostos. Deliberaram por unanimidade, pelo que se pode extrair do texto da ata, quando diz "Concordou-se finalmente que se apresentassem listas de três membros..." que a deliberação fosse tomada através da apresentação de listas com os três membros a cooptar.

54 - Entendeu o tribunal a quo que este procedimento, escolhido por unanimidade pelos conselheiros, não assegura a representatividade de todas as tendências existentes dentro do conselho e que tinha que ser aplicado o método de representação proporcional, na conversão dos mandatos, aplicando-se o método de Hondt.

55 - Não se vislumbra em que norma o tribunal recorrido se baseia para afirmar que numa cooptação ou designação tem que ficar representadas todas as tendências propostas, sendo obrigatória aplicado o método de Hondt!!!!

56 - Por respeito aos princípios de uma prática democrática os nomes constantes da lista mais votada foram cooptados, tal como foi deliberado pelos conselheiros.

57 - Quanto ao argumento da falta de representatividade das tendências pergunta-se: se os nomes fossem votados um a um, o resultado não poderia ser o mesmo?

58 - É evidente que sim. Seria até o mais provável. E a vontade dos conselheiros vencidos, não estaria representada nesta deliberação.

59 - O legislador definiu claramente dois métodos para a composição do conselho eleição para o corpo docente, não docente, alunos e pais, e designação/cooptação para os representantes da autarquia e da comunidade local.

60 - Não pode o tribunal, por interpretação analógica querer alterar uma disposição legal, isto é, não pode aplicar à escolha dos representantes da comunidade o processo eleitoral, quando a lei determina que essa escolha se faça por cooptação/designação.

61 - Por isso, o disposto no Art.º 15º do DL 75/2008, é aplicável apenas aos representantes referidos no n.º 1 do Art. 14º.

62 - Não houve assim, qualquer vício de violação de lei por na cooptação dos membros da comunidade não ter sido aplicado o método de Hondt.

63 - Na terceira questão apreciada, foi decidido que houve violação do princípio da imparcialidade por a conselheira Elsa Minhava ter votado, quando numa das listas propostas constava o seu marido.

64 - Entendemos que a sentença que assim decidiu entra em contradição, pois ao decidir que se procedeu à eleição dos representantes da comunidade e, que até se deve aplicar o método de Hondt para conversão dos mandatos, então não pode aplicar os impedimentos previstos no Art. 44º do CPA. Pois estes impedimentos não se aplicam nos processos eleitorais. Nestes não se verifica a capacidade eleitoral passiva pelos impedimentos elencados no referido artigo do CPA.»

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Contra alegaram os recorridos concluindo:

Relativamente às alegações do recorrente Ministério da Educação e da Ciência.

«1ª São as conclusões da alegação da Recorrente que fixam o âmbito e o objecto do recurso jurisdicional, pelo que, nesta apelação apenas está em causa a improcedência da questão prévia que a Recorrente colocou na contestação, a excepção de litispendência.

2ª A Recorrente insurge-se contra a decisão do Tribunal “a quo”, considerando que a falta de identidade de pedidos formulados, por confrontação dos pedidos constantes de ambos os processos que constitui fundamento daquela decisão, assenta numa análise simplista. Uma análise mais cuidadosa permitirá demonstrar existir uma identidade, ainda que parcial, entre os mesmos e respectivas causas de pedir.

3ª Porém, salvo o devido respeito, não assiste razão à Recorrente. Face aos elementos factuais considerados na douta sentença impugnada, que não foram impugnados pela Recorrente, não se verifica a tríplice identidade entre estes autos e os de acção especial com o nº 87/11.0BEMDL.

4ª É que, nos presentes autos, as partes não são as mesmas que a douta sentença impugnada identifica como sendo as partes no proc. nº 87/11.0BEMDL. Do lado activo, nestes autos estão seis sujeitos processuais, que não estão identificados como autores, na douta sentença, no proc. nº 87/11.0BEMDL. Por outro lado, na mesma douta sentença, apenas o Conselho Geral Transitório vem identificado como sujeito passivo no proc. nº 87/11.0BEMDL.

5ª Acresce que, o facto jurídico de que emerge a presente acção reside na eleição do Presidente do Conselho Geral Transitório, realizada em 29.04.2011. É esta eleição que é posta em causa pelos Autores, enquanto nos autos com o nº 87/11.0BEMDL, segundo o que vem considerado na douta sentença, o facto jurídico de que emerge da acção é a deliberação de cooptação dos representantes da comunidade local do Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre, tomada em 25.11.2010.

6ª E, também, não há identidade de pedidos, uma vez que, na acção administrativa especial, a pretensão deduzida tem em vista a anulação da deliberação do Conselho Geral Transitório de 25.11.2010, enquanto nos presentes autos de contencioso eleitoral, pretende-se anulação das eleições para presidente daquele Conselho, de 29.04.2011.

7ª Porquanto, a decisão do Tribunal “a quo” quanto à litispendência não é merecedora de qualquer censura, devendo manter-se.»

E, em relação ao recurso de Odete e Carlos concluem:

«1ª Os documentos apresentados pelos Recorrentes CI não podem ser admitidos ao abrigo do disposto no artigo 524º, nº 1 do CPC;

2ª Os contra-interessados Rui Mário Miranda Alves e Maria Alice Alves da Costa, não contestaram, não constituíram mandatário e não interpuseram recurso, por conseguinte, quanto aos mesmos o recurso interposto não pode aproveitar, ao

abrigo do que dispõe o artigo 683º do CPC, aplicável "ex vi" do artigo 140º do CPTA, excepto no que respeita às questões processuais suscitadas.

3ª Não se vislumbra qualquer vício na citação do Conselho Geral Transitório, uma vez que, como os próprios Recorrentes alegam, a mesma foi recebida e encontra-se arquivada no Agrupamento de Escolas de Montalegre, tendo sido integralmente respeitado o disposto no artigo 236º, nº 1 do CPC.

4ª No duto despacho de fls. , datado de 11 de Julho, o Tribunal "a quo" conheceu da questão da nulidade por falta de citação, não tendo os Recorrentes, tanto quanto é do conhecimento dos Recorridos, procedido à respectiva impugnação ou manifestado qualquer outra posição em relação ao mesmo, pelo que, salvo melhor opinião, tal questão está definitivamente apreciada nos termos daquele.

5ª Não merece censura a decisão do Tribunal "a quo" quanto à questão da litispendência, uma vez que não se verifica no caso a tríplice identidade (sujeitos, causa de pedir e pedido) entre estes autos e os que correm com o nº 87/11.0BEMDL, mais acrescendo que estes últimos já foram objecto de sentença que declarou a absolvição da instância, com fundamento em erro na forma do processo.

6ª A cooptação dos membros da comunidade local do Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre, tal como foi feita, dá lugar a vícios jurídico administrativos relevantes, sendo susceptíveis de afectar a válida composição do colégio eleitoral e, por conseguinte, sempre deve ser enquadrada na inobservância das regras legais e procedimentais que deviam ter sido aplicadas à eleição do Presidente do referido Conselho, ao abrigo do disposto no artigo 98º, nº 3 do CPTA que expressamente admite a impugnação dos mesmos, pelo que, não se verifica nestes autos o erro na forma de processo apontada pelos Recorrentes.

7ª Este Venerando Tribunal não pode considerar os factos novos que vem alegados pelos Recorrentes que não contestaram a acção e não impugnaram a decisão da matéria de facto tal como foi decidida pelo Tribunal "a quo", porquanto, estão definitivamente assentes os factos considerados na douda sentença impugnada.

8ª E com fundamento em tais factos, a decisão do Tribunal "a quo" não merece qualquer censura, pois, resulta dos mesmos que é nula a eleição do presidente do Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre, realizada no passado dia 29 de Abril de 2011.

9ª Uma vez que, o colégio eleitoral não estava constituído de acordo com a legalidade imposta pelo DL nº 75/2008, de 22 de Abril, nele tendo votado quem, em rigor não pode ser eleitor, pois, não pode fazer parte do Conselho Geral Transitório e impedido de ser eleito e de votar quem legitimamente faz parte do mesmo colégio, por ter sido eleito ou designado representante no Conselho aludido;

10ª Os contra-interessados Carlos Eudócio Saúde Reis e Odete de Jesus Marcos, não podem fazer parte do colégio eleitoral devendo ser excluídos da eleição do Presidente do Conselho Geral Transitório;

11ª O Colégio Eleitoral, o Conselho Geral Transitório, só pode eleger o Presidente depois de estar constituído na totalidade com respeito pela legalidade,

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

nomeadamente, da legalidade procedimental, porquanto devem ser cooptados os representantes da comunidade local no estrito cumprimento do disposto no n.º 7, do artigo 60º, do DL nº 75/2008, de 22 de Abril;

12ª O acto eleitoral não serviu o interesse público visado pela lei, que era o de promover o regular funcionamento do Conselho Geral Transitório, através da eleição do presidente deste órgão para concretização das competências que lhe estão atribuídas no regime jurídico aplicável, causando, deste modo, uma lesão profunda e substancial das normas que regem a eleição do presidente do CGT;

13ª Em face do que, tudo se passou como se não tivesse havido a eleição prevista no artigo 60º, nº 9 do DL nº 75/2008, de 22 de Abril;

14ª Na convocação do colégio eleitoral e na cooptação dos representantes da comunidade local não podem deixar de ser respeitados os princípios consagrados na Constituição, no Código de Procedimento Administrativo e na Lei de Bases do Sistema Educativo, nomeadamente, assegurando o pleno respeito pelas regras da convocação das reuniões do colégio eleitoral, da imparcialidade, da democracia e da representatividade dos órgãos da administração e gestão da escola, garantida pela eleição democrática de representantes da comunidade educativa;

15ª Verificam-se, pois, ilegalidades graves, que atingiram o momento mais essencial do acto eleitoral, que era a possibilidade dos representantes desta comunidade educativa serem eleitos e/ou elegerem o presidente do Conselho Geral Transitório;

16ª A essencialidade e a gravidade deste vício impõem que a invalidade do acto eleitoral seja cominada com a sanção de nulidade prevista no nº 1 do art. 133º do CPA.»

Cumprido o disposto no art.146º do CPTA, o MºPº emitiu douto parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Cumpre decidir.

O Tribunal *a quo* deu como assente a matéria de facto seguinte:

“A) Por despacho de 28.06.2010, o Diretor Regional da DREN, designou a Comissão Administrativa Provisória para o Agrupamento de Escolas de Montalegre, com a seguinte constituição:

«-Presidente: João Gonçalves Surreira;

- Vogal: João Luís Rodrigues Pereira;

- Vogal: Maria João Pereira» - cfr.doc. n.º 4, junto aos autos a fis. 49 dos autos;

B) Os Autores são Conselheiros do Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre (CGT).

B1) Os Autores Fernando Rodrigues (Presidente da CMM), Maria de Fátima Pereira Fernandes Alves (Vereadora da Educação) e Alberto Martins Fernandes (Presidente de Junta de Freguesia) foram designados pela Câmara Municipal, no dia 09 de Novembro de 2010, para representarem o Município de Montalegre no Conselho Geral Transitório — cfr. doc. nº2, junto a fis. 40 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

C) Os Autores António Ferreira, Maria Helena Santinha Pereira, Bela Cândida de Azevedo Gonçalves e Manuel João Pereira (este como suplente) foram eleitos representantes do pessoal docente naquele Conselho, no passado dia 21 de Outubro de 2010- cfr.doc. nº3, a fis. 41/48 dos autos;

D) Da ata de apuramento final para a eleição dos representantes do pessoal docente, pessoal não docente e pessoal discente para o CGT do Agrupamento Vertical de Escolas de Montalegre, junta a fis.41/43 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, consta, designadamente, o seguinte:

«Aos vinte e um dias do mês de Outubro de 2010, decorreu (..) a eleição do (..).

Apresentaram-se a sufrágio duas listas, as quais foram designadas por lista A e lista B.

Feita a conversão em mandatos, segundo o método de Hondt, verificou-se que a lista A obteve quatro mandatos, tendo sido eleitos os seguintes membros: (...)

A lista B obteve três mandatos, tendo sido eleitos os seguintes elementos: (...).

E) O Autor Albino José Ribas foi eleito representante do pessoal não docente no mesmo Conselho, no passado dia 21 de Outubro de 2010— cfr.doc. nº3, junto a fis. 4P 48 dos autos;

F) O Presidente da Comissão Administrativa Provisória convocou uma reunião, para o dia 25/11/2010, a ter lugar no anfiteatro da sede do Agrupamento de Escolas de Montalegre, pelas dezoito horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

«1.Indicação/cooptação dos membros da Comunidade Local» — cfr. doc. de fis. 1 do PA;

G) A reunião foi realizada na hora e locais previstos na convocatória, tendo os dezoito membros presentes, sete em representação do pessoal docente, dois em representação do pessoal não docente, quatro em representação dos pais e encarregados de educação, entre as quais a conselheira Maria Elsa de Moura Minhava, dois dos alunos, três do Município de Montalegre, apresentado várias propostas quanto à concretização da representação da Comunidade Local — cfr. doc. n.º 13, de fis. 58/61 dos autos.

H) Consta da acta referente a esta reunião, designadamente, o seguinte:

«Concordou-se finalmente que se apresentassem listas de três membros, tendo a Dr. a Guilhermina apresentado uma lista constituída pelo Dr. Carlos Reis, Eng. Rui Miranda e Dra. Odete Marcos, à qual foi dada a letra A, e a Dra Fátima Fernandes apresentou outra constituída pela ACJSAT, Ecomuseu e prof José Baptista, à qual foi dada a letra B».

1) Realizada a votação, por escrutínio secreto, a lista A, constituída por Carlos Reis, Rui Miranda e Odete Marcos, obteve 10 (dez) votos, e a lista B,

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

composta pela associação ACISAT, pela Associação Ecomuseu do Barroso e pelo Professor José Batista, obteve 8 (oito) votos — cfr. doc. n.º 13, de fls. 58/61 dos autos.

J) Na sequência de tal votação foi deliberado cooptar os elementos da lista A, constando o seguinte da referida acta:

«Deliberação: foram cooptadas as individualidades Dr. Carlos reis, Eng. Rui Miranda e Dr. a Odete Marcos como membros deste conselho»— cfr. fls. 58/61 dos autos;

K) Em 04 de Janeiro de 2011, o Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas de Montalegre emitiu a convocatória de fls. 6 do PÁ, a convocar todos os membros do CGT para uma reunião a realizar no dia 14/01/2011, pelas 18.00 horas, no Anfiteatro da escola sede, com a seguinte ordem de trabalhos: *“1. Eleição do Presidente do Conselho Geral Transitório”*;

L) A reunião referida no ponto que antecede decorreu pela forma que consta da ata de fls. 19 a 22 do PA, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, tendo sido requerida a revogação da deliberação tomada na reunião de 25/11/2010, com fundamento na ilegal participação da conselheira Elsa Milhava na eleição e cooptação dos membros da comunidade local para o CGT, por a mesma ser casada com o elemento que encabeçava a lista A, tendo-se dada por suspensa a aludida reunião;

M) A conselheira Maria Elsa de Moura Milhava é casada com Carlos Eudócio Saúde Reis — cfr. doc. de fls. 63/64

N) Por despacho de 27/04/2011, o senhor Diretor Regional de Educação do Norte, ordenou a convocação da reunião do Conselho Geral Transitório para o dia 29.04.2011 - cfr. doc. n.º 7, junto aos autos a fls. 52;

O) Nessa sequência, no dia 28 de Abril de 2011, o Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas de Montalegre, convocou por via postal, os Conselheiros do Conselho Geral Transitório do mesmo Agrupamento para uma reunião extraordinária a realizar no dia seguinte - 29/04/2011 -, às 18:30 horas, no Anfiteatro da Escola Bento Cruz, em Montalegre — cfr. docs. 5 e 6 dos autos;

P) A referida convocatória tinha como pontos da ordem de trabalhos os seguintes:

- *Aprovação da acta da reunião anterior;*

- *Auscultar os Senhores Conselheiros sobre os esclarecimentos aprestar à DREN, em resposta ao ofício S/1968/2011;*

- *Eleição do presidente do Conselho Geral Transitório.*

Q) Os Conselheiros António Ferreira, Manuel João Pereira e Alberto Martins, apenas receberam a missiva relativa à convocação da referida reunião extraordinária do Conselho Geral Transitório, no dia dois de Maio de 2011 — cfr. docs. de fls. 8, 9 e 10 que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

R) Os Conselheiros Maria Helena Santinha e Albino José Ribas apenas receberam a missiva relativa à convocação da referida reunião extraordinária do Conselho Geral Transitório, no dia três de Maio de 2011 — cfr. docs. n.ºs 11 e 12 que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

S) E os Conselheiros Fernando Rodrigues, Fátima Fernandes e Bela Cândida Gonçalves tomaram conhecimento da convocatória para a eleição do presidente do Conselho Geral Transitório no mesmo dia da reunião.

T) No dia 29.04.2011 procedeu-se à eleição do presidente do CGT do Agrupamento de Escolas de Montalegre, tendo sido como tal eleita a Contra-interessada Maria Alice Alves da Costa;

U) Os Autores deram entrada da presente ação no Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela no dia 06 de Maio de 2009- cfr. doc. de fls. 2 dos autos.

Por ter interesse para a resolução das questões colocadas, acrescenta-se o seguinte:

V - Por decisão proferida em 3.07.12, transitada em julgado, no Proc. Nº87/11.0BEML, onde era impugnada a deliberação de 25.11.2010, de cooptação/eleição do CGT, foi julgada extinta a instância, por erro na forma de processo e por não ser possível a convolação quer por se tratar de um acto inimpugnável (acto eleitoral insusceptível de impugnação autónoma) quer por caducidade da acção (acção a propor no prazo de 7 dias)- art.98º, nºs2 e 3 do CPTA - (cfr. decisão do TAF de Mirandela, junta aos autos e aqui dada por reproduzida.)

O DIREITO

É objecto do presente recurso a decisão do TAF de Mirandela que julgou procedente a presente acção e, consequentemente, anulou as deliberações de 25.11.2010 e 29.04.2011, condenando a entidade recorrente a retomar o procedimento.

→ Contra o decidido insurgem os recorrentes, imputando à decisão recorrida a nulidade processual, por falta de citação e erro de julgamento.

Antes porém de tomar conhecimento dos recursos importa dirimir a questão prévia colocadas nas contra alegações dos recorridos - a possibilidade ou não da junção dos documentos de fls.259 a 267 - feita pelos recorrentes juntamente com as douts alegações de recurso.

Os documentos juntos pelos recorrentes, com excepção do de fls. 267 (citação dirigida ao Conselho Geral Transitório) já haviam sido juntos aos autos a fls. 28 a 238º, pelo Conselho Geral transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre, arguindo a nulidade da citação.

Analisando esses documentos e o pedido de nulidade feito pelo Conselho Geral transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre, por despacho proferido a fls.299 e 300 foi indeferida a requerida nulidade, por o Tribunal *a quo* ter entendido que embora a acção tenha sido proposta contra a DREN e o CGT do Agrupamento de Escolas de Montalegre, a legitimidade pertence à pessoa colectiva de direito público a cujos órgãos seja imputado o acto impugnado ou recaia o dever de praticar o acto jurídico ou observar os comportamentos pretendidos (art.10º, nº2 do CPTA).

Demandados os órgãos em vez da pessoa colectiva, a acção considera-se proposta contra o respectivo Ministério(nº4 do citado art.10º).

No caso, foram citados a DREN e o CGT do Agrupamento, tendo o Ministério de Educação apresentado contestação, entidade contra quem deveria ter sido dirigida a presente acção. Logo, conclui-se, não há falta de citação.

Assim, mostrando-se já juntos aos autos os documentos que os recorrentes pretendem juntar, com excepção do de fls.267, tendo sido proferida decisão sobre o pretendido provar e demonstrar e, por outro lado, podendo esses documentos ter sido juntos na fase dos articulados, não se admite a sua junção. (art.524º do CPC)

Decidida esta questão prévia, apreciemos os recurso interpostos, tendo em consideração que o nos recursos o *thema decidendum* é fixado pelas conclusões formuladas nas alegações. São as conclusões da alegação de recurso que limitam o seu objecto.

Assim, tendo presente o *thema decidendum* apreciaremos os dois recursos interpostos – pelo Ministério de Educação e pelos contra interessados – na globalidade, uma vez que a única questão colocada pelo Ministério de Educação – a litispendência – questão também colocada pelos recorrentes contra interessados.

Começando pela alegada falta de citação, para contestar, do CGT do Agrupamento de Escolas de Montalegre, efectivamente, como resulta do art.60º n.ºs 9 e 10 do Dec. Lei nº75/2008, de 22.04, até a eleição do Presidente é o Presidente do CAP que preside às reuniões do Conselho Geral Transitório. E a citação para estes autos foi dirigida ao Presidente do CAP. Porém, quando entrou esta acção em juízo já havia sido eleito o Presidente, logo, no entender dos recorrentes, devia este ser citado. Pelo que, sendo aquele há falta de citação. O que gera a nulidade processual.

Todavia como consta do despacho proferido pelo tribunal a quo "(...) a legitimidade passiva para estar em juízo, nos termos do nº2 do art.10º do Código de Procedimento nos Tribunais Administrativos (doravante CPTA) pertence à pessoa colectiva de direito público a cujos órgãos seja imputável o acto impugnado ou sobre cujos órgãos recaia o dever de praticar os actos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos, constituindo a demanda dos órgãos ao invés da demandada pessoa colectiva mera irregularidade, nos termos do previsto no nº4 do artigo 10 do CPTA, não obstante tal facto a que a acção se considere regularmente proposta contra o respectivo ministério.(...)"

No caso, a presente acção foi proposta contra a DREN e o CGT do Agrupamento de Escolas de Montalegre. Citados os demandados veio o Ministério da Educação a apresentar contestação, entidade contra a qual deveria ter sido dirigida esta acção.

Logo, apresentada a contestação por quem tem legitimidade para tal, considera-se sanada a irregularidade não havendo falta de citação pois, como se disse, que devia ser citado era o Ministério de Educação e não o Presidente do Conselho Geral Transitório eleito.

Pelo que improcedem as conclusões 1º a 14º da alegação dos contra-interessados.

Verificar-se-á o erro de julgamento quanto às excepções deduzidas – litispendência ; erro na forma de processo e caducidade da acção?

A excepção de litispendência pressupõe a repetição de uma causa, quando ainda está em curso a primeiramente proposta. (art.497º do CPC).



De acordo com o disposto no art.498º do CPC :

"1- Repete-se a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e a causa de pedir.

2 - Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sobre o ponto de vista da sua qualidade jurídica.

3 - Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.

4 - Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico. Nas acções reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real; nas acções constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido."

A excepção de litispendência consiste na alegação de que está pendente causa idêntica àquela que novamente se propõe; pressupõe a repetição de uma causa, a qual se verifica quando se propõe uma idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao objecto (pedido) e à causa de pedir.

Há identidade de sujeitos quando as partes ocupam a mesma posição jurídica quanto à relação substancial, e não quanto a posição processual. O facto de numa das acções figurar como autor que na outra figurou como réu não destrói a identidade dos litigantes.

Há identidade de pedidos, ou objectiva quando numa e noutra acção se pretende obter o mesmo efeito jurídico.

E, há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto ou acto, isto é, o facto jurídico concreto de que deriva o direito peticionado. Não se deve confundir a causa de pedir com os meios que a parte se serve para a sustentar ou demonstrar. Os meios são as provas e os argumentos por via dos quais se procura estabelecer a existência de facto jurídico que serve de fundamento à acção. (cfr. Abílio Neto, C.P.C. Anotado, 14ª Ed Actualizada, pág.545 e Prof. Alberto Reis, CPC Anotado, Vol.III, 3ª Ed-Reimpressão, pág .21 e sss)

Entendeu o Tribunal *a quo* que no caso não se verifica a excepção de litispendência porquanto:

"(...)

Consultada a base de dados do SITAF e compulsado o processo n.º 87/11.0BEPRT, verifica-se que os Autores António Alves Ferreira e Fernando José Gomes Rodrigues instauraram contra o Conselho Geral Transitório, em 17.02.2011, ação administrativa especial, tendo em vista obter a anulação da "deliberação de cooptação dos representantes da comunidade local do Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre, tomada pelo mesmo Conselho no passado dia 25 de Novembro de 2010".

Verifica-se que, nestes autos, os Autores formularam pedido de anulação da «eleição do presidente do Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre, realizada no passado dia 29 de Abril de 2011» e de condenação à convocação de nova reunião do Conselho Geral Transitório para a eleição do Presidente deste órgão, bem como de anulação de todos os atos que tenham sido praticados na sequência da eleição impugnada e seja determinado

que os contra-interessados Carlos Eudócio Reis, Rui Mário Miranda Alves e Odete de Jesus Marcos, não podem fazer parte do colégio eleitoral.

Confrontando estes pedidos com o pedido formulado no processo n.º 87/11.0BEMDL (vide base de dados SITAF), ressalta que os mesmos são diferentes, sendo diferente o efeito jurídico pedido.

Deste modo, forçoso é concluir pela improcedência da referida exceção da litispendência por falta, desde logo, de identidade dos pedidos formulados.

Discordando desta interpretação dizem os recorrentes Ministério de Educação e contra interessados que existe uma identidade, ainda que parcial dos pedidos e respectivas causas de pedir relativamente à questão da cooptação dos representantes da comunidade local. E, ao decidir pela anulação da cooptação dos membros da comunidade local conheceu da pretensão apresentada no processo 87/11.0BEMDL.

Pelo que, não existindo uma identidade total de pedidos, parte do pedido apresentado nestes autos é idêntico ao processo n.º 87/11.0BEMDL, ocorrendo, por isso, a litispendência e ao decidir ao contrário violou-se os arts. 497 e 498º do CPC.

O Tribunal, dizem os recorrentes, ficou colocado na alternativa de contradizer ou repetir uma decisão.

Na presente acção vem impugnado o acto eleitoral de eleição do Presidente de 29.04.2011. O objecto destes autos é essa deliberação; o pedido é a anulação desse acto e a causa de pedir são as várias ilegalidades apontadas a esse acto de eleição do Presidente, sendo um deles a ilegalidade na cooptação de individualidades locais.

Nos autos 87/11.0BEMDL impugna-se o acto de 25.11.2010, a deliberação pela qual foram cooptadas as individualidades (cfr. fls. 61)

Pelo que, como se diz na decisão recorrida não há identidade de causa de pedir nem de pedidos neste acção e nos autos 87/11 e, portanto, não ocorre a litispendência.

É verdade que neste autos anulou-se a deliberação de 25.11.2010 – a eleição e cooptação dos membros da comunidade local para integrarem o CGT do Agrupamento de Escolas de Montalegre e, portanto, como diz a entidade recorrente, o tribunal debruçou-se sobre a pretensão formulada no processo 87/11, correndo o risco de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior.

É sabido que a litispendência tal como o caso julgado “têm por fim evitar que o Tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior” - n.º 2 do art. 497º do CPC.

O actos anteriores ao acto eleitoral não podem ser objecto de impugnação autónoma, salvos os relativos à exclusão ou omissão de eleitores ou elegíveis nos cadernos ou listas eleitorais - art. 98º do CPTA

Logo, os actos anteriores ao acto eleitoral podem ser impugnados com estes, isto é, todos os actos anteriores ao acto eleitoral que tiverem potencialidade para viciar aquele acto podem ser impugnados, independentemente de terem ou não sido autonomamente impugnados.

No caso, impugna-se o acto eleitoral – a deliberação de 29.04.2011, a qual foi anulada, além de mais, por se encontrar viciada pela deliberação de

25.11.2010, e que por isso também se anulou, apesar de existir um processo autónomo onde se pede essa anulação.

Tal situação poderia colocar o tribunal na posição de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior no processo nº87/11, ao não ser aqui declarada a litispendência (porque como se disse inexistir identidade de pedido e causa de pedir), mas (tal não acontece) porque como resulta da matéria de facto acrescentada (al. V)) por este Tribunal, já foi proferida decisão naqueles autos (87/11), transitada em julgado, que julgou extinta a instância, por erro na forma de processo, não sendo a convalidação possível quer por inimpugnabilidade do acto impugnado quer por caducidade do direito a acção, nos termos do art.98º, nºs 2 e 3 do CPTA.

Assim, improcedem todas as conclusões da alegação da entidade recorrente e as conclusões de 15º a 25º da alegação dos contra interessados.

Mas no entender dos recorrentes contra interessados a sentença recorrida erra ao não considerar que se não se verifica o erro na forma de processo e caducidade de acção quando anula o acto de cooptação dos contra interessados, ao considerar que este acto é um acto preparatório da eleição do presidente.

A este propósito escreve-se na decisão recorrida:

"a) Da exceção do erro na forma de processo

A Entidade Demandada sustenta no que concerne ao ato de cooptação das individualidades da comunidade local, ocorrido na reunião do CGT de 25.11.2010, não poder o mesmo exclusão como eleitores dos aludidos contra-interessados, assentando essa pretensão em diversos vícios, e que tal pretensão foi deduzida ao abrigo do disposto no artigo 98º, nº 3 do CPTA que expressamente admite a impugnação de atos anteriores ao ato eleitoral relativos à exclusão de eleitores e elegíveis nos cadernos ou listas eleitorais.

Vejamos.

Para aquilatar da verificação da exceção invocada, importa determinar o sentido e alcance da norma do n.º 3 do artigo 98.º do CPTA, que sob a epígrafe "Pressupostos" dispõe da seguinte forma:

«1- (...)

2- (...)

3- Os actos anteriores ao acto eleitoral não podem ser objecto de impugnação autónoma, salvo os relativos à exclusão ou omissão de eleitores ou elegíveis nos cadernos ou listas eleitorais."

Da leitura desta norma o que dela extraímos é que o legislador proíbe, como regra, a impugnação autónoma dos atos anteriores ao ato eleitoral, admitindo duas exceções, sempre que, sendo um ato pré-eleitoral, se esteja perante um ato de exclusão ou omissão de eleitores ou elegíveis nos cadernos ou listas eleitorais. Nestas situações, a legitimidade para recorrer ou impugnar tais atos, é restringida aos próprios excluídos - cfr. Ac. do Tribunal Central Administrativo do Norte, 1ª Secção, de 12-01-2006, P 00813/04.4BEVIS.

Com interesse para a economia dos autos, atente-se também no que, em relação a esta questão, escrevem Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto F. Cadilha, in Comentário ao Código de Processo e Procedimento Administrativo, 3.ª edição revista, 2010, pág.653/654, segundo os quais "As irregularidades porventura cometidas no procedimento eleitoral, desde que não se trate de actos de omissão

ou recusa de inscrição nos cadernos ou listas eleitorais, apenas são passíveis de ser invocadas no âmbito da impugnação do acto final relativo ao apuramento de resultados.

(...) A norma apenas se refere aos actos de exclusão ou omissão por serem esses tipos de actos que prejudicam absolutamente em relação aos destinatários a possibilidade de participação na eleição (...) e que carecem, por isso, de serem imediatamente sindicados através de impugnação contenciosa. Ao contrário, a admissão ou inscrição de eleitores ou elegíveis são actos instrumentais, como todos os demais actos e formalidades do procedimento eleitoral anteriores ao sufrágio, que, ainda que feridos de ilegalidade, poderão não influir no resultado geral da eleição e, nessa medida, ainda que tenham sido objecto de impugnação, poderão não acarretar, à luz do princípio do aproveitamento do acto administrativo, a anulação do acto eleitoral (...). (sublinhado nosso).

Considerando a primeira parte da supra citada norma – art.º 98.º, n.º 3-, vemos que nela se consagra uma proibição geral de impugnação autónoma dos atos anteriores ao ato eleitoral, apenas se permitindo a respetiva impugnação em momento posterior a esse ato, com exceção das situações de exclusão ou omissão de eleitores ou elegíveis nos cadernos ou nas listas eleitorais.

Na situação dos autos, os Autores pretendem atacar a legalidade da cooptação dos representantes da comunidade local para o Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre, por entenderem que a mesma é ilegal, sustentando que daí decorre a ilegalidade da eleição do Presidente daquele agrupamento.

O legalidade ou não de tal ato de cooptação afigura-se-nos ser um ato que se integra no procedimento eleitoral destinado à eleição do Presidente do Agrupamento de Escolas em questão, embora seja prévio a tal eleição e, nessa medida, um ato susceptível de ser impugnado no âmbito dos presentes autos.

Em relação a questão idêntica à que ora se coloca, veja-se o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo em 26.05.2010, no recurso de revista excepcional com processo n.º 408/10, (disponível em www.dgsi.pt), que, por sua vez, sufragou o entendimento plasmado no duto Ac. de 11.03.2010, do Tribunal Central Administrativo do Norte, proferido no âmbito do processo n.º 835/09.BEERG, que julgou a ação procedente e anulou o ato eleitoral impugnado, com fundamento em ilegalidade da eleição do Director da Escola Secundária (...), com base em vício procedimental respeitante à cooptação de um representante da comunidade local para o Conselho Geral Transitório.

No citado acórdão, o TCAN concluiu do seguinte modo: "Daí que a indicação feita pelo Comandante da Associação do representante desta, sem poderes para tal, inquie a composição do CGT, violando os arts. 22º e 42º do Estatuto da referida Associação e, consequentemente, o acto eleitoral. Tanto que, o contra-interessado, ganhou apenas por um voto de diferença em relação ao recorrente. Esse facto, de o representante ilegalmente indicado pelo Comandante, em nome da Associação de Bombeiros fazer parte do CGT e, portanto, estar este ilegalmente constituído, inquie os demais actos subsequentes, nomeadamente o acto eleitoral"

Seguindo a jurisprudência dos citados acórdãos, que sufragamos por conter entendimento que em nossa opinião se mostra conforme ao princípio da

impugnação unitária estabelecido no art.º 98.º do CPTA, e aplicando as suas directrizes à situação sub judice forçoso é concluir pela improcedência da apontada exceção do erro na forma de processo.

Na verdade, compulsada a petição inicial, constata-se que nela os Autores defenderam e alegaram que a cooptação dos membros da comunidade local para o Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre, cooptados pela forma como vem descrita naquele articulado, determinou a verificação de vícios jurídico-administrativos relevantes, susceptíveis de afetarem a válida composição do órgão colegial.

In casu, também o resultado da eleição do Presidente do CGT podia ser diferente com uma diferente composição do órgão, pelo que, a verificarem-se as irregularidades apontadas pelos Autores, a mesmas são susceptíveis de afetarem a validade do ato eleitoral.

O erro na forma de processo verifica-se quando a ação de que se lançou mão é inadequada à natureza ou ao valor do pedido que se formula.

Tendo em conta que os pedidos formulados pelos Autores se mostram adequados ao meio processual utilizado, conforme decorre de tudo quanto supra se explanou, forçoso é concluir pela improcedência da apontada exceção dilatória.

b) Da caducidade do direito de ação

A Entidade Demandada deduziu ainda a exceção da caducidade do direito de ação em relação ao pedido de anulação referente à cooptação dos membros da comunidade local do Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre, para o caso de se entender que tal ato se insere no âmbito do contencioso eleitoral.

Alega para o efeito que, sendo o prazo de propositura da ação, em tais casos, de 7 dias a contar da data em que seja possível o conhecimento do ato, que tendo esse ato chegado ao conhecimento de todos os membros do CGT no dia 25/11/2010 e considerando que a presente ação apenas deu entrada em juízo no dia 06/05/2011, é de concluir que nesta última data já estava largamente ultrapassado o prazo de 7 dias previsto no n.º 2 do art.º 98.º do CPTA.

Quanto a esta questão, os Autores pugnam pela improcedência da exceção da caducidade, uma vez que, em face do disposto no art.º 98.º, n.º 3, a irregularidades ou ilegalidades verificadas no aludido ato de cooptação apenas eram suscetíveis de serem invocadas aquando da impugnação do ato eleitoral, o qual apenas ocorreu no dia 29/04/2011.

Apreciando e decidindo

Dão-se aqui por reproduzidas as razões supra aduzidas em função das quais se conclui que o ato de cooptação impugnado nestes autos se integra no procedimento eleitoral e como tal, se insere no âmbito do contencioso eleitoral.

Dito isto, tendo em consideração que o ato eleitoral se realizou no dia 29/04/2010 e que a presente ação deu entrada e juízo no dia 06/05/2011 (cfr. fls. 1 dos presentes autos), a mesma foi instaurada dentro do prazo de sete dias previsto no art.º 98.º, n.º 2 do CPTA, pelo que, sem necessidade de mais considerações, julgo a presente exceção improcedente por não provada."

Esta interpretação feita acerca das aludidas exceções parece-nos a mais correcta. Aliás, foi por nós relatado o mencionado acórdão deste Tribunal de 11.03.2010, proferido no proc. N.º 835/09.BEBRG, onde se anulou o acto eleitoral,

exactamente, com base num vício procedimental respeitante à cooptação de um representante da comunidade para o Conselho Geral Transitório.. A indicação de um membro por quem não tem competência para tal inquina a composição do CGT e, conseqüentemente, a eleição do Presidente.

Assim, como se diz na decisão recorrida, não há erro na forma de processo pois, o processo de contencioso eleitoral é adequado ao pedido formulado – anulação da eleição do Presidente do CGT do Agrupamento de Escolas de Montalegre, realizada em 29.04.2011.

E, não se verifica a caducidade da acção, porquanto esta foi proposta dentro do prazo de 7 dias previsto no nº2 do art.98º do CPTA. O acto impugnado nestes autos é o acto eleitoral e não o acto de cooptação dos membros da comunidade. Este é aqui sindicável como acto preparatório que poderá ter influído na decisão eleitoral e não como acto autónomo. Pelo que, não merece qualquer censura a decisão recorrida nesta parte, improcedendo as conclusões 26º a 37º da alegação dos recorrentes contra interessados.

Finalmente, analisemos o erro de julgamento na apreciação do mérito da causa.

A decisão recorrida estriba-se na seguinte fundamentação:

“I- Da Inobservância das disposições legais sobre a convocação do Conselho Geral Transitório.

A fim de bem apreciarmos a questão ora em análise, importa ter presente o seguinte quadro factuológico apurado:

“N) Por despacho de 27/04/2011, o senhor Diretor Regional de Educação do Norte, ordenou a convocação da reunião do Conselho Geral Transitório para o dia 29.04.2011- cfr.doc. n.º 7, junto aos autos a fls.52;

O) Nessa sequência, no dia 28 de Abril de 2011, o Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas de Montalegre, convocou por via postal, os Conselheiros do Conselho Geral Transitório do mesmo Agrupamento para uma reunião extraordinária a realizar no dia seguinte- 29/04/2011-, às 18:30 horas, no Anfiteatro da Escola Bento Cruz, em Montalegre – cfr.docs. 5 e 6 dos autos;

P) A referida convocatória tinha como pontos da ordem de trabalhos os seguintes:

- Aprovação da acta da reunião anterior;

- Auscultar os Senhores Conselheiros sobre os esclarecimentos a prestar à DREN, em resposta ao ofício S/1968/2011;

- Eleição do presidente do Conselho Geral Transitório.

Q) Os Conselheiros António Ferreira, Manuel João Pereira e Alberto Martins, apenas receberam a missiva relativa à convocação da referida reunião extraordinária do Conselho Geral Transitório, no dia dois de Maio de 2011 – cfr. docs. de fls. 8, 9 e 10 que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

R) Os Conselheiros Maria Helena Santinha e Albino José Ribas apenas receberam a missiva relativa à convocação da referida reunião extraordinária do Conselho Geral Transitório, no dia três de Maio de 2011 – cfr. docs. nºs 11 e 12 que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

S) E os Conselheiros Fernando Rodrigues, Fátima Fernandes e Bela Cândida Gonçalves tomaram conhecimento da convocatória para a eleição do presidente do Conselho Geral Transitório no mesmo dia da reunião.

T) No dia 29.04.2011 procedeu-se à eleição do presidente do CGT do Agrupamento de Escolas de Montalegre, tendo sido como tal eleita a Contra-interessada Maria Alice Alves da Costa";

Do cotejo dos factos assentes resulta claramente e de forma inequívoca, que a convocatória enviada pelo presidente da Comissão Administrativa para a reunião de 29/04/2011, destinada à eleição do Presidente do Conselho Geral do Agrupamento de Escolas de Montalegre não foi efetuada com a antecedência de 48 horas exigida pelo art.º 17.º, n.º 3 do Código do Procedimento Administrativo (doravante CPA), aplicável ex vi art.º 68.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22/04, sucedendo até que, alguns dos senhores Conselheiros, receberam essa convocatória já em momento posterior à realização do aludido ato eleitoral.

Que assim é, foi, inclusivamente, admitido pela própria Entidade Demandada, nos pontos 19.º a 27.º da contestação de fls.88/94, onde a mesma refere que «quanto à convocatória para a reunião do CGT de 29.04.2011, cumpre desde já avançar que, atentos os elementos probatórios constantes do processo administrativo e os juntos com a douta petição inicial se afigura assistir razão aos autores», concluindo que «efectivamente, a convocatória para a reunião de CGT de 29.04.2011 padece de vício que a invalida».

Em face do exposto e sem necessidade de outras considerações, impõe-se concluir pela violação do disposto no art.º 17.º, n.º 3 do CPA aplicável ex vi art.º 68.º do D.L. n.º 75/2008, de 22/05, máxime, pela ocorrência de vício de violação de lei, o qual, nos termos do disposto nos artigos 135.º e 136.º do CPA, determina a anulabilidade do acto impugnado.

II) Da ilegalidade da cooptação das individualidades representantes da comunidade local para o CGT do Agrupamento de Escolas de Montalegre.

Os Autores pretendem ainda obter do Tribunal decisão que considere ilegal a forma como se procedeu à eleição e à cooptação dos representantes da comunidade local para o Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre, por três ordens de razões que infra passaremos a enunciar e a cuja análise ora nos propomos efectuar em ordem à decisão dos presentes autos. Antes, porém, de avançarmos, importa relembrar aqui a posição da Entidade Demandada que, no que concerne a esta questão, entende não poder o Tribunal pronunciar-se por se verificar a exceção de erro na forma de processo e de caducidade do direito de ação, questões prévias que, conforme já tivemos oportunidade de apreciar, o Tribunal julgou improcedentes, razão pela qual se nos impõe proferir decisão.

A primeira razão em que os Autores alicerçam a sua pretensão em ver declarada a ilegalidade da cooptação dos membros representantes da comunidade local no CGT, prende-se com o facto de não terem sido cooptadas "individualidades" mas "indivíduos" como representantes da comunidade local naquele órgão, sustentando, para o efeito, que "individualidades", no sentido que resulta do enquadramento legal e dos princípios subjacentes ao D.L. n.º 75/2008, não podem ser confundidas com indivíduos.

Adiantam que uma "individualidade", no sentido preconizado pelo regime daquele diploma, atende às particulares funções que determinada pessoa desempenha na comunidade que o habilitam a intervir nos órgãos do

Agrupamento por força dessas funções, estando nesse caso, por exemplo, o Presidente da Câmara, o Presidente da Cruz Vermelha, o Provedor da Santa Casa da Misericórdia, um Magistrado, um Conservador, um Notário, etc..., afirmando que nenhum dos elementos integrantes da lista A reúne as condições para ser cooptado como "individualidade", porquanto um é médico, outro é engenheiro e outra é funcionária da Segurança Social.

O que dizer?

Antes de entrarmos na apreciação da questão em julgamento, importa fazer um breve enquadramento legal do regime jurídico aplicável à situação, o qual se encontra plasmado no Decreto-lei n.º 75/2008, de 22/04.

De acordo com o que se escreve no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril "As escolas são estabelecimentos aos quais está confiada uma missão de serviço público, que consiste em dotar todos e cada um dos cidadãos das competências e conhecimentos que lhes permitam explorar plenamente as suas capacidades, integrar-se activamente na sociedade e dar um contributo para a vida económica, social e cultural do país.

É para responder a essa missão em condições de qualidade e equidade, da forma mais eficaz e eficiente possível, que deve organizar-se a governação das escolas.

(...)

É indispensável promover a abertura das escolas ao exterior e a sua integração nas comunidades locais. Para tanto, torna-se necessário assegurar não apenas os direitos de participação dos agentes do processo educativo, designadamente do pessoal docente, mas também a efectiva capacidade de intervenção de todos os que mantêm um interesse legítimo na actividade e na vida da escola

(...)

Este objectivo é concretizado, no presente decreto-lei, através da instituição de um órgão de direcção estratégica em que têm representação o pessoal docente e não docente, os pais e encarregados de educação (e também os alunos, no caso dos adultos e do ensino secundário), as autarquias e a comunidade local, nomeadamente representantes de instituições, organizações e actividades económicas, sociais, culturais e científicas.

A este órgão colegial de direcção- designado conselho geral- cabe a aprovação das regras fundamentais de funcionamento da escola (do regulamento interno), as decisões estratégicas e de planeamento (projecto educativo, plano de actividades) e o acompanhamento da sua concretização (relatório anual de actividades).

Além disso confia-se a este órgão a capacidade de eleger e destituir o director, que por conseguinte lhe tem de prestar contas.

Para garantir as condições de participação a todos os interessados, nenhum dos corpos ou grupos representados tem, por si mesmo, a maioria dos lugares.

(...)"

Por outro lado, dispõe-se no art.º 3.º do citado diploma que:

«1- A autonomia, a administração e a gestão dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas orientam-se pelos princípios da igualdade, da participação e da transparência.

2- A autonomia, a administração e a gestão dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas subordinam-se particularmente aos princípios e objectivos

consagrados na constituição e na Lei de Bases do Sistema Educativo, designadamente:

- a) Integrar as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais, culturais e científicas;
- b) Contribuir para desenvolver o espírito e a prática democráticos;
- c) Assegurar a participação de todos os intervenientes no processo educativo, nomeadamente dos alunos, das famílias, das autarquias e de entidades representativas das actividades e instituições económicas, sociais, culturais e científicas, tendo em conta as características específicas dos vários níveis e tipologias de educação e de ensino.

d) Assegurar o pleno respeito pelas regras de democraticidade e representatividade dos órgãos de administração e gestão da escola, garantida pela eleição democrática de representantes da comunidade educativa."

Com relevância, estabelece-se ainda do art.º 12.º, n.º 6 do referido diploma que "Além dos representantes dos municípios, o conselho geral integra ainda representantes da comunidade local, designadamente de instituições, organizações e actividades de carácter económico, social, cultural e científico". Ademais, estipula-se no art.º 14.º, n.ºs 4 e 5 do diploma em referência que:

«(...)

4- Os representantes da comunidade local, quando se trate de individualidades ou representantes de actividades de carácter económico, social, cultural e científico, são cooptados pelos demais membros nos termos do regulamento interno.

5- Os representantes da comunidade local, quando se trate de representantes de instituições ou organizações são indicados pelas mesmas nos termos do regulamento interno».

Por fim e não menos importante para o caso dos autos, determina-se no art.º 60.º do D.L. n.º 75/2008, de 22 de Abril, o seguinte:

«1- Para efeitos de adaptação ao novo regime de autonomia, administração e gestão estabelecido pelo presente decreto-lei, constitui-se em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada um conselho geral com carácter transitório.

(...)

4- A forma de designação e eleição dos membros do conselho geral transitório é a prevista nos artigos 14.º e 15.º do presente decreto-lei, com a alteração prevista no número seguinte, utilizando-se, em termos processuais, o regime actualmente previsto nos regulamentos internos dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

(...)

7- Para efeitos da designação dos representantes da comunidade local, os demais membros do conselho geral transitório, em reunião especialmente convocada pelo presidente da assembleia de escola cessante, cooptam as individualidades ou escolhem as instituições e organizações, as quais devem indicar os seus representantes no prazo de 10 dias.

(...))».

Enunciado o enquadramento legal no âmbito do qual a presente questão há-de ser solucionada, afigura-se-nos poder afirmar que o legislador, no que concerne à representação da comunidade local na governação das escolas, máxime, no Conselho Geral dos Agrupamentos escolares, pretendeu que essa representação

fosse assegurada, designadamente, por representantes de instituições, organizações e atividades de carácter económico, social, cultural e científico (vide n.º 6 do art.º 12.º), e que, quando essa representação da comunidade local não seja assegurada por representantes das instituições ou organizações, ou não o seja totalmente, a representação da comunidade local há-de ser feita através de individualidades ou representantes de atividades de carácter económico, social, cultural e científico, que serão cooptados pelos demais membros do órgão.

O cerne da questão é que constitui ponto de discórdia entre os Autores e os demais Conselheiros, está em saber o que pretendeu o legislador significar com a referência que faz a "individualidades", máxime, nos artigos 14.º, n.º 4 e 60.º, n.º 7 do D.L. em apreço.

→ Temos para nós que assiste razão aos Autores quando afirmam não existir coincidência de significado entre "indivíduo" e "individualidade". Que assim é, bastará para tanto atentar no dicionário on line de Português, onde a propósito de individualidade se diz ser "O que constitui ou caracteriza um indivíduo. Originalidade própria duma pessoa...personalidade, vulto", ou dito de outro modo, pessoa conhecida em razão das suas funções, da sua influência, homem importante, indivíduo notável, ao passo que indivíduo tem o significado de "Todo o ser, animal ou vegetal...pessoa".

Deste modo, e tendo presente a máxima interpretativa constante do art.º 9.º, n.º 1 do C.Civil, sobre interpretação de normas, segundo a qual «Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados», é de concluir que quando o legislador, nas sobreditas disposições legais, se referiu a "individualidades" se exprimiu de forma adequada em relação à sua vontade, tendo com tal expressão pretendido garantir que a representação da comunidade local no conselho geral, quando não assegurada através de representantes de instituições ou organizações, o fosse através de representantes de atividades de carácter económico, social, cultural e científico ou de individualidades, ou seja, no que às "individualidades" se refere, através de pessoas conhecidas, importantes ou notáveis em razão das funções desenvolvidas e que, dessa forma, pudessem dar um contributo, pelo menos, potencialmente, mais valioso para a gestão da escola pública.

Sendo este o sentido com que entendemos valer a designação "individualidades" será que assiste razão aos Autores?

Em face do que dissemos, assistirá razão aos Autores se tais pessoas – as da lista A- não poderem ser consideradas "individualidades". E quanto a esta questão, afigura-se-nos que, em face do que foi dito pelos Conselheiros proponentes das pessoas que integraram a referida Lista A –vide ata da reunião de 25/11/2010-, que não se estará perante pessoas que, em razão das funções por si desenvolvidas, possam ser consideradas individualidades. Acresce salientar que, pese embora os Conselheiros proponentes da Lista A não tenham, reafirma-se, demonstrado aos demais conselheiros a notoriedade de tais pessoas em razão das funções pelas mesmas desenvolvidas, não bastando para tal afirmarem que se trata de um médico de família, de um engenheiro e de uma funcionária da segurança social, temos para nós, de acordo com as regras normais da experiência de vida que, caso aqueles elementos fossem "individualidades", os

mesmos estariam dispensados de apresentações, na medida em que, uma individualidade é, em regra, uma pessoa conhecida pela comunidade e até, reconhecida, pela comunidade e certamente a discussão suscitada não se teria verificado.

Termos em que concluímos assistir razão aos Autores, estando a cooptação dos elementos da Lista A ferida de vício de violação de lei por ofensa ao disposto nos artigos 12.º, n.º 6, 14.º, n.º 4 e 60.º, n.º 7 do Decreto-lei n.º 75/2008, de 22 de Abril. A segunda ordem de razões em que os Autores estribam a ilegalidade da cooptação dos elementos da Lista A para o CGT, prende-se com o facto de, segundo os mesmos, o regime do DL n.º 75/2008 não prever a possibilidade da cooptação ser realizada em lista, sendo que a cooptação realizada por votação em lista viola o princípio da representatividade subjacente à composição do Conselho Geral Transitório.

Adiantam que tendo sido realizada a cooptação por votação em lista, resulta à saciedade que não têm assento no Conselho Geral Transitório todas as tendências existentes dentro do próprio Conselho e, por conseguinte, dentro da comunidade educativa. Aduzem ainda que a escolha dos cooptados por votação em lista, tal como foi realizada, apenas permitiu que tivessem assento no Conselho Geral Transitório os representantes da comunidade local que 10 (dez) dos seus membros decidiram escolher, não se revendo nessa escolha uma parte importante da comunidade educativa, a que é representada pelos restantes 8 (oito) membros.

Sustentam também que, admitindo-se como possível a votação em lista, então deve ser assegurada a representatividade de toda a comunidade escolar, o que apenas pode ser respeitado pela aplicação do método de Hondt. Vejamos.

No que concerne à votação em lista para a escolha dos representantes da comunidade local para o CGT afigura-se-nos não constituir tal procedimento qualquer ilegalidade em face dos princípios acolhidos e das regras constantes do Decreto-lei n.º 75/2008.

Analisado o D.L. 75/2008, nele não conseguimos surpreender a existência de nenhuma norma que impeça a votação em lista, nem nenhum princípio legal que se lhe oponha.

Pelo contrário, o que dele se pode extrair é que essa votação será possível, atendendo ao disposto no art.º 15.º e n.º 5 do art.º 60.º do Decreto-lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, onde se consagra a seguinte disciplina legal:

---« Artigo 15.º eleições

1-Os representantes referidos no n.º 1 do artigo anterior candidatam-se à eleição, apresentando-se em listas separadas.

2- As listas devem conter a indicação dos candidatos a membros efectivos, em número igual aos dos respectivos representantes no conselho geral, bem como dos candidatos a membros suplentes.

3- As listas do pessoal docente devem assegurar, em termos a definir no regulamento interno, a representação adequada dos diferentes níveis e ciclos de ensino assim como a categoria dos professores titulares.

4- A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.



Artigo 60.º/Conselho Geral Transitório
(...)

5- As listas de representantes do pessoal docente que se candidatam à eleição devem integrar pelo menos um professor titular(...)."

Decorre destas normas, que a votação em lista é possível para a eleição dos representantes do pessoal docente para o CGT e se assim é para aqueles representantes porque razão não haveria de poder ser para a eleição dos representantes da comunidade local?

Na falta de disposição legal que afaste essa possibilidade, e recorrendo-se à analogia, como se impõe fazer in casu, perante a falta de regulamentação da situação em análise, só pode concluir-se pela legalidade da votação em lista para a eleição dos representantes da comunidade local, posto que nada o proíbe.

Já no que concerne à cooptação de todos os elementos da lista mais votada para o CGT, sem que se tivesse assegurado a conversão dos votos em mandatos de acordo com um método de representação proporcional, afigura-se-nos ilegal.

Na verdade, com tal procedimento, como está bom de ver, permitiu-se que apenas tivessem assento no CGT, como representantes da comunidade local, aqueles que foram escolhidos por um grupo de 10 Conselheiros, não se assegurando a representação dos outros 8 Conselheiros votantes na lista B. Dessa forma, não se assegurou que todas as tendências existentes dentro do próprio Conselho e, por conseguinte, dentro da comunidade educativa, estivessem representadas naquele órgão, o que viola o princípio da representatividade consagrado no art.º 3.º, n.º 2, al. b) e c).

Aliás, se dúvidas houvesse de que assim devia ser, por tal ser uma elementar decorrência duma prática democrática e do princípio da representatividade, bastaria atentar-se no que o legislador estipulou para a eleição dos representantes dos docentes, no n.º 4.º do art.º 15.º do citado diploma legal, donde decorre, uma vez mais, por recurso à analogia, que devia ter-se procedido à conversão dos votos obtidos por cada uma das listas em mandatos segundo o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Termos em que se conclui pela verificação do vício de violação de lei com o apontado fundamento.

III.) Da participação do eleitor Carlos Eudócio Saúde Reis na eleição para Presidente do Conselho Geral Transitório.

Os Autores alegam que o eleitor Carlos Eudócio Saúde Reis não podia participar na eleição para o presidente do Conselho Geral Transitório e isto porque, na reunião do dia 25/11/2010, com vista à constituição plena do CGT a lista A era encabeçada por aquele Carlos Eudócio, o qual, por sua vez, era casado com a conselheira Maria Elsa de Moura Minhava, representante dos pais e encarregados de educação que participou na discussão, eleição e cooptação do seu marido para o CGT do Agrupamento, pelo que a cooptação realizada enferma de ilegalidade, por violação do princípio da imparcialidade (artigos 24.º, n.º 4, 44.º, n.º 1, al. b) e 52.º, n.º 1, todos do CPA).

Ademais, sendo o referido Carlos Eudócio casado com a referida conselheira Maria Elsa, que no conselho tem assento como representante dos pais e encarregados de educação, e integrando o mesmo também o referido Conselho,



prejudica-se irremediavelmente o equilíbrio consagrado no artigo 60.º, n.º 2 do D.L. n.º 75/2008, quanto à composição do órgão.

Entendem que o aludido Carlos Eudócio não pode ser considerado como fazendo parte validamente do CGT, não podendo ser eleitor nem ser eleito, por a sua cooptação estar afetada de ilegalidade, não estando assegurados os princípios gerais de ética que o artigo 5.º consagra, tais como, a imparcialidade, a transparência e a boa-fé.

Vejamos.

A questão essencial a dirimir é a de saber se a participação da Conselheira Maria Elsa na eleição e cooptação dos elementos da Lista A para a representação da comunidade local no CGT, onde se inclui o seu marido, Carlos Eudócio, viola ou não o princípio da imparcialidade, previsto, designadamente, no artigo 44.º, n.º 1, al.b) do CPA.

Vejamos.

Como salvaguarda da imparcialidade no âmbito do procedimento administrativo a que se refere o art. 266.º da CRP, o legislador ordinário veio a prescrever nos arts. 44.º e ss. do CPA as denominadas garantias de imparcialidade, configurando os institutos dos impedimentos, suspeição e escusa e dispondo no art. 51.º, n.º 1 que "os actos ou contratos em que tiverem intervindo titulares de órgão ou agentes impedidos são anuláveis nos termos gerais".

De acordo com o disposto no art.º 44.º, n.º 1, alínea b) do CPA nenhum titular de órgão ou agente da Administração Pública pode intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum.

Regressando ao caso dos autos, resulta do probatório que, efetivamente, a Conselheira Elsa Minhava, representante dos pais e dos encarregados de educação no Conselho Geral Transitório era casada com Carlos Eudócio que, por sua vez, encabeçava a lista A para a eleição dos membros da comunidade local para integrarem o CGT e que, pese embora serem casados, a Conselheira Elsa Minhava participou na eleição e na cooptação dos membros da comunidade local para o CGT, sendo que um dos elementos da Lista A, in casu, quem encabeçava essa lista, era o seu próprio marido.

Esta situação inscreve-se na situação de impedimento configurada na al.b) do n.º 1 do art. 44.º do CPA

Quando se verifique uma situação de impedimento prescreve o art. 45.º, n.ºs 1 e 3 do CPA, que o titular do órgão ou agente deve comunicar o facto ao presidente do órgão colegial dirigente e que compete ao presidente do órgão colegial conhecer do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o titular do órgão ou agente.

Nos termos do art. 46.º, n.º 1, o titular do órgão ou agente deve suspender a sua atividade no procedimento logo que faça a comunicação a que alude o n.º 1 do art. 45.º, salvo ordem em contrário do superior hierárquico. Esclarecendo o art. 47.º, n.º 2 que "tratando-se de órgão colegial, se não houver ou não puder ser designado substituto, funcionará o órgão sem o membro impedido".



Da leitura da ata referente à reunião de 25/11/10 verifica-se que aquela senhora conselheira não comunicou a sua situação de impedimento, nada tendo declarado a esse respeito.

Assim sendo, não existe dúvida de que um membro impedido participou na eleição e cooptação em causa nos autos, donde decorre a violação do princípio da imparcialidade.

Termos em que, atento o disposto no artigo 51.º, n.º1 do CPA, tal eleição e cooptação é anulável nos termos gerais, ou seja, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 135.º e 136.º do CPA, assim procedendo o apontado vício. Já no que concerne ao alegado prejuízo do equilíbrio consagrado no artigo 60.º, n.º2 do D.L. n.º 75/2008 quanto à composição do Conselho Geral Transitório (CGT), alegadamente decorrente da circunstância do referido Carlos Eudócio, também Conselheiro, ser casado com a Conselheira Maria Elsa, que no CGT tem assento como representante dos pais e encarregados de educação, entendemos não assistir razão aos Autores.

Não só da norma invocada pelos Autores (art.º 60.º, n.º2 do D.L. n.º 75/2008) não decorre qualquer indicação no sentido preconizado pelos mesmos, como a circunstância dos aludidos Conselheiros serem casados um com o outro não constitui impedimento, à luz do CPA, a que integrem o mesmo órgão colegial, donde resulta que, na falta de disposição legal que expressamente o proíba, tal circunstância não pode ser havida como impedimento nem ser entendida como prejudicando o equilíbrio do órgão. Aliás, conforme é do conhecimento de todos nós, não faltam exemplos de órgãos colegiais em que têm assento elementos com relações de parentesco ou afinidade entre si, como por exemplo, autarquias locais onde o Presidente de Câmara é pai de um Vereador.

Termos em que improcede a alegada violação do art.º 60.º, n.º2 do D.L. n.º 75/2008 e dos apontados princípios.

Da condenação ao ato devido

Vem pedido nos presentes autos a anulação da eleição do presidente do Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre, ocorrida no passado dia 29 de Abril de 2011, na reunião extraordinária do referido Conselho, com fundamento na ilegal convocação dos membros do CGT para essa reunião e bem assim a anulação da cooptação dos representantes da comunidade local para o Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Montalegre, verificada no dia 25 de Novembro de 2010 e de todos os atos praticados na sequência da eleição realizada nesse dia 25.11.10.

No que concerne a estes pedidos de anulação já tivemos o ensejo de nos pronunciarmos nos termos da explanação que antecede, donde decorre a procedência do pedido de anulação da eleição realizada no dia 29/04/2011 e da cooptação dos membros para a representação da comunidade local no CGT, realizada no dia 25/11/2010 e, consequentemente, a anulação de todos os atos subsequentes.

Pedem os Autores, ainda, que o Tribunal determine a convocação de nova reunião do CGT para a eleição do Presidente, e bem assim que os contra-interessados Carlos Eudócio Saúde Reis, Rui Mário Miranda Alves e Odete de Jesus Marcos, não podem fazer parte do colégio eleitoral.



Com a anulação dos atos impugnados impõe-se à Entidade Demandada que retome o respetivo procedimento para a cooptação dos representantes da comunidade local com vista à plena constituição do Conselho Geral Transitório, por forma a que, após, possa proceder-se à eleição do seu Presidente, no cumprimento de todas as legais formalidades.

Assim, deve a Entidade Demandada no prazo máximo de 30 dias (vide art.º 62.º do D.L. 75/2008) enviar nova convocatória aos membros do CGT, com a antecedência mínima de 48 horas (vide art.º 17.º, n.º 3 do CPA aplicável ex via art.º 68.º do D.L. n.º 75/2008), destinada à indicação/cooptação dos representantes da comunidade local para o CGT, não podendo os contra-interessados Carlos Eudócio Saúde Reis, Rui Mário Miranda Alves e Odete de Jesus Marcos, fazerem parte do colégio eleitoral destinado à referida cooptação por, pelas razões já enunciadas, não reunirem a qualidade de "individualidade" exigida pelo D.L. n.º 75/2008.

Que assim é ou tem de ser, resulta, aliás, do disposto no art.º 173.º do CPTA, onde se determina que a " (...) a anulação de um acto administrativo constitui a Administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o acto anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento no acto entretanto anulado, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter actuado."

No entender dos recorrentes esta decisão enferma de erro de julgamento ao considerar que as pessoas indicadas e cooptadas pelo CGT – Carlos Reis, Rui Alves e Odete Marcos – são individualidades e, como tal podiam ser cooptados. E, por outro lado, a decisão recorrida entra em contradição quando refere que existe impedimento e deve aplicar-se o método *Hondt*.

Parece-nos que desde já, podemos afirmar que carecem de razão.

Como se refere na decisão recorrida e se extrai dos normativos nela transcritos, toda a lógica do Dec. Lei nº75/2008 vai no sentido da participação das famílias e comunidades na direcção estratégica dos estabelecimentos de ensino. Assim, promovendo a abertura das escolas ao exterior e a sua integração na comunidade local. Para o efeito assegura-se a intervenção não só os docentes mas também de todos os que mantêm um interesse legítimo na actividade e na vida de cada escola, objectivo que é concretizado através do CG (Conselho Geral), que têm como representarão o pessoal docente e não docente, os pais e encarregados de educação, as autarquias e a comunidade local, nomeadamente representantes de instituições, organizações e actividades económicas, sociais e científicas.

Ou seja, a representação da comunidade local nas escolas deve ser assegurada por representantes de instituições, organizações e actividades de carácter económico, social, cultural e científico (nº6 do art.12º).

Os representantes da comunidade local quando se trate de individualidades e representantes de actividades de carácter económico, social, cultural e científico são cooptados pelos demais membros (arts.14º, nº4 e 6º, nº7).

Que são individualidades para efeito desta designação?

Parece ser, como se diz na decisão recorrida, atributos que caracterizam um indivíduo. Pessoa conhecida em razão das suas funções, da sua influência na comunidade, pessoa importante e notável. Ou como se diz na acta nº1 (reunião para indicação/cooptação dos membros da Comunidade Local), a fls.2 a 5 do PA,

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

que quando se fala em individualidades “tem de se lhe reconhecer trabalho público de carácter social, económico, cultural e científico.”

M I
Ora, os indicados representantes da comunidade local – Carlos Reis, médico; Engenheiro Rui e a Dr^a Odete Marcos poderão eventualmente ter conhecimento da comunidade local, mas não são nos termos do Dec. Lei nº75/2008 individualidades, isto é, peças que pelas suas qualidades, pelo trabalho desenvolvido e prestado na comunidade, possam, como se refere o Presidente da Câmara na mencionada acta, “interpretar e sentir a sociedade e em nome dela, reivindicar à Escola aquilo que é socialmente necessário.”

De notar que, sendo, como se disse, individualidade, pessoa conhecida da comunidade local em virtude das suas qualidades, funções ou cargos exercidos, as pessoas propostas, como resulta da referida acta, não lhe foram reconhecidas tais qualidades por alguns dos membros eleitos e designados para o Conselho Transitório, aliás, até foi referido que não conheciam o Sr. Engenheiro indicado.

Assim sendo, improcedem as conclusões 38º a 62º da alegação dos recorrentes.

Finalmente improcedem também as conclusões 63º e 64º da alegação porquanto, como se diz na decisão recorrida, sendo a lista A para eleição/cooptação dos membros da comunidade local encabeçada por Carlos Eudócio, marido da Conselheira Elsa Minhava, representante dos pais e dos encarregados de Educação no Conselho Geral Transitório estava impedida de participar na eleição e cooptação dos membros da comunidade local – art.44º do CPA.

Não participando essa Conselheira o impedimento e participando na eleição e cooptação foi violado o princípio da imparcialidade, sendo tal eleição anulável, como se refere na decisão recorrida.

Nestes termos, acordam em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Custas pelos recorrentes, na proporção de 1/3 e 2/3, respectivamente pelo Ministério de Educação e Recorrentes contra interessados.

Porto, 2012/10/26



